



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:202 — Torna applicável à cevada importada pela Manutenção Militar em Julho de 1940 o regime do decreto-lei n.º 30:713, que concede isenção de direitos à aveia e fava a importar para arraçoamento dos solípedes do exército.

Decreto-lei n.º 31:203 — Define a zona fiscal da fronteira terrestre.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:768 — Insere disposições a adoptar para a execução de radiocomunicações de serviço público junto do aeródromo comercial de Sintra.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31:204 — Autoriza o Ministro a ceder gratuitamente aos proprietários atingidos no seu património pela acção do último vendaval, e durante o prazo de três anos, oliveiras; amendoeiras e outras árvores de fruto e bem assim plantas, penisco e mais sementes de espécies florestais — Permite ao Ministro autorizar a instalação e transferência de serrações fixas e a laboração de serrações móveis com dispensa das exigências e formalidades da legislação em vigor — Insere várias disposições relativas a corte de árvores para madeira, lenha, cortiça e carvão vegetal e regula a sua compra e venda — Concede auxilio financeiro aos comerciantes por grosso de carvão vegetal.

Portaria n.º 9:769 — Determina a obrigatoriedade da inscrição na Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapelaria às empresas singulares ou colectivas que se dediquem a cortadoria ou preparação de pêlo para a fabricação de feltros — Fixa a respectiva taxa de inscrição.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:202

No decreto-lei n.º 30:713, de 29 de Agosto de 1940, que concedeu isenção de direitos à aveia e fava a importar para arraçoamento dos solípedes do exército, não foi considerada a cevada destinada ao mesmo fim.

Verifica-se porém que a Manutenção Militar importou no mês de Julho daquele ano 1.246:083 quilogramas de cevada cujo preço de compra não comporta o pagamento dos respectivos direitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É applicável a 1.246:083 quilogramas de cevada importada pela Manutenção Militar em Julho do ano de 1940 o regime do decreto-lei n.º 30:713, de 29 de Agosto do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 31:203

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Zona fiscal da fronteira terrestre é a área compreendida entre a linha da fronteira e os postos fiscais da primeira linha.

Art. 2.º Sempre que os postos fiscais da primeira linha se encontrem localizados a distância inferior a 4 quilómetros da fronteira, considera-se igualmente como zona fiscal a área compreendida entre aqueles postos e a linha distanciada de 4 quilómetros da fronteira que fôr paralela a esta.

Art. 3.º Presumir-se-ão em contrabando ou descaminho, conforme os casos, as mercadorias que forem encontradas dentro da zona fiscal, tal como é definida no artigo 1.º, sem ser acompanhadas do passe à que se refere o artigo 53.º da 2.ª parte do Manual das Praças da Guarda Fiscal, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1888; na hipótese prevista no artigo 2.º, igualmente se presumirão em contrabando ou descaminho as que se dirijam à raia fora dos caminhos directos dos postos fiscais.

Art. 4.º Continua a não ser permitida a existência de estabelecimentos comerciais dentro da zona fiscal sem autorização da Direcção Geral das Alfândegas.

§ 1.º O Ministro das Finanças fixará, por despacho, as condições em que podem ser concedidas licenças para o funcionamento de estabelecimentos comerciais dentro daquela zona.

§ 2.º As autorizações serão dadas a título precário, podendo os estabelecimentos ser encerrados sempre que o interesse fiscal o aconselhe, sem direito, para os respectivos donos, a qualquer indemnização.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na execução dêste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.